Sábado 21 de Junho de 1941 — I Série — Número 142

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 31:326 — Retira a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Senense, com sede em Seia.

Decreto n.º 31:327 — Dissolve a Associação de Socorros Mútuos Montepio Euterpe Portalegrense, com sede em Portalegre.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-lei n.º 31:328 — Insere várias disposições atinentes a reprimir a exportação ilícita de mercadorias.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 31:329 — Adita um § único ao artigo 4.º do regulamento de provas para promoção de oficiais da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 28:503.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:330 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:822 — Abre um crédito, a adicionar ao orçamento do Instituto de Medicina Tropical, para pagamento de despesas de anos económicos findos.

Declaração de ter sido autorizada a antecipação de duodécimos da verba descrita no n.º 1) do artigo 45.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Decreto n.º 31:326

Considerando que as associações de socorros mútuos que se não restrinjam aos fins determinados nos seus estatutos perdem todas as vantagens que o decreto-lei n.º 19:281 lhes consigna;

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos Senense, com sede em Seia e estatutos aprovados por alvará de 28 de Fevereiro de 1925, além de se ocupar de negócios estranhos à actividade mutualista, infringiu o disposto pelo n.º 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 19:281;

Tendo em atenção o preceituado no § único do artigo 63.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo único. É retirada a aprovação dos estatutos à Associação de Socorros Mútuos Senense, com sede em Seia, do distrito da Guarda.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 31:327

Considerando que a disposição do artigo 117.º do decreto-lei n.º 20:944 fixou em seis meses, improrrogáveis, a contar de 27 de Fevereiro de 1932, o prazo para as associações de socorros mútuos enviarem os estatutos alterados em conformidade com o decreto-lei n.º 19:281, sendo dissolvidas as que o não fizessem;

Considerando que a Associação de Socorros Mútuos Montepio Euterpe Portalegrense, com sede em Portalegre e estatutos aprovados por alvará de 23 de Agosto de 1894, não tendo remetido o projecto dos seus novos estatutos, incorreu na respectiva sanção, e só não foi dissolvida devido à circunstância de vir negociando a sua fusão com outra associação congénere, o que aliás não chegou a realizar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta o seguinte:

Artigo único. É dissolvida a Associação de Socorros Mútuos Montepio Euterpe Portalegrense, com sede em Portalegre.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1941. — António Óscar Fragoso de Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:328

No intuito de defender os interêsses da economia nacional contra os reflexos inevitáveis do actual conflito internacional, resolveu o Govêrno condicionar a importação e exportação de determinadas mercadorias.

Acontece, porém, que alguns indivíduos pouco conscientes das necessidades e interêsses nacionais e com a finalidade exclusiva do lucro têm desenvolvido uma actividade prejudicial à nossa economia e contrária às medidas tomadas. Urge reprimir essa actividade, sobretudo no que respeita à exportação ilícita de mercadorias, visto que ela pode atingir as necessidades de abastecimento da Nação. Daí a razão do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando a exportação de mercadorias estiver dependente de licença ou sujeita a determinações do Ministério da Economia constantes de portaria ou despacho publicado no *Diário do Govêrno*, a saída do País de tais mercadorias sem a respectiva licença ou em contrário das referidas determinações considera-se delito contra a economia nacional e como tal é punível nos termos dêste decreto-lei.

Art. 2.º O delito frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução são punidos com as mesmas penas do delito consumado.

§ único. Consideram-se designadamente actos preparatórios a proposta da operação ou a sua aceitação, o carregamento da mercadoria e o início do seu transporte para o local da saída.

Art. 3.º Aos cúmplices e encobridores serão aplicadas as mesmas penas que aos autores.

Art. 4.º As pessoas colectivas de direito privado ficarão solidàriamente responsáveis pelas multas aplicadas aos seus representantes ou empregados, nos termos dêste diploma, salvo quando se prove que êles procederam contra ordem expressa da direcção ou administração.

Art. 5.º Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal que possa caber-lhes.

Art. 6.º Os agentes do delito contra a economia nacional previsto neste decreto-lei serão condenados na pena de multa do triplo ao quíntuplo do valor das mercadorias objecto da infracção, mas nunca inferior a 5.000$, salvo tratando-se de pequenos comerciantes ou outras pessoas de situação económica semelhante, em que o mínimo da multa poderá ser de 1.000$.

§ único. Se o delito houver também de considerar-se fiscal, por se verificarem nêle os elementos constitutivos do contrabando ou descaminho, ser-lhe-ão extensivos, em tudo o que não fôr contrário ao presente diploma, os preceitos gerais da legislação aduaneira sôbre responsabilidade fiscal, quer de natureza criminal, quer de natureza civil, e à pena prevista no corpo dêste artigo acrescerá a de multa do dôbro ao décuplo da importância dos direitos devidos pelas mercadorias.

Art. 7.º No caso de reincidência, os agentes do delito serão ainda condenados, além das multas a que se referem o corpo do artigo anterior e o seu § único, na pena de destêrro de seis meses a seis anos, em localidade do continente ou do ultramar à escolha do Govêrno, com prisão de dois meses a dois anos no lugar do destêrro, e interdição, durante o mesmo período, do exercício de qualquer comércio ou indústria.

§ único. Se o reincidente fizer parte de organismos corporativos em virtude da sua profissão, será também eliminado dêstes organismos.

Art. 8.º Na graduação das penas estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º levar-se-ão em conta designadamente as circunstâncias seguintes: o ter podido ou não realizar-se a apreensão das mercadorias e meios de transporte, a quantidade das mesmas mercadorias e os lucros realizados ou a realizar na operação.

Art. 9.º Sem embargo do disposto nos artigos antecedentes, consideram-se perdidas a favor do Estado as mercadorias objecto da infracção e os respectivos meios de transporte.

§ único. Quando não tenha podido efectuar-se a apreensão das mercadorias ou dos meios de transporte, a pena de perdimento prescrita no corpo dêste artigo será substituída pela de condenação em multa de importância igual ao valor das referidas mercadorias ou meios de transporte.

Art. 10.º Os funcionários do Estado, das autarquias administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica condenados como agentes do delito previsto no presente diploma incorrerão, independentemente das outras penalidades nêle estabelecidas, na pena de demissão.

§ único. Esta pena será aplicada em processo disciplinar organizado nos termos dos artigos 33.º e seguintes do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 11.º Todas as penas de multa prescritas neste decreto-lei serão substituídas pela de prisão nos casos e nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 12.º O conhecimento dos delitos a que êste diploma se refere compete:

1.º Ao Tribunal Militar Especial criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, pelas suas respectivas secções, sempre que tal conhecimento não pertença aos tribunais indicados no número seguinte;

2.º Aos tribunais fiscais aduaneiros, quando os delitos houverem de considerar-se também fiscais, de harmonia com o preceituado no § único do artigo 6.º

§ 1.º A área jurisdicional da secção do Tribunal Militar Especial criada no Pôrto pelo § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, é constituída pelos distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

§ 2.º Podem ser criadas por simples portaria novas secções do Tribunal Militar Especial para efeitos dêste diploma, e na respectiva portaria indicar-se-á a área jurisdicional de cada secção criada.

Art. 13.º Dos delitos verificados levantarão autos de notícia os funcionários, autoridades e demais pessoas indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ único. A todos os que têm competência para levantar autos de notícia é aplicável o preceituado no § único do artigo 14.º do decreto-lei a que se refere o presente artigo.

Art. 14.º Os autos de notícia serão levantados nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 15.º do decreto-lei aludido no artigo antecedente.

§ 1.º A remessa dos autos de notícia, quando o conhecimento dos delitos competir aos tribunais fiscais aduaneiros, far-se-á para as competentes autoridades instrutoras, nos termos da legislação aduaneira sôbre processo fiscal.

§ 2.º Serão sempre remetidos para os tribunais fiscais aduaneiros, nos termos do parágrafo antecedente, os autos de notícia respeitantes a todas as infracções praticadas nos portos, enseadas, ancoradouros e aeroportos, na zona marítima de respeito e na zona fiscal da fronteira terrestre delimitada pelos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 31:203, de 1 de Abril de 1941.

Art. 15.º No Tribunal Militar Especial observar-se-ão as disposições dos artigos 17.º e seguintes do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 1.º Sôbre todas as multas impostas nas secções dêste Tribunal recaïrá um adicional de 15 por cento, que será recebido juntamente com aquelas, destinando-se 5 por

cento às despesas de expediente e deslocação dos funcionários do referido Tribunal e o restante à constituïção de um fundo especial administrado pelo comando da polícia de segurança pública e aplicado exclusivamente nas despesas com a investigação e fiscalização dos delitos previstos neste decreto-lei e dos de açambarcamento e especulação, a cargo da mesma polícia.

§ 2.º As mercadorias apreendidas, cujo perdimento se decretará na sentença ou acórdão do Tribunal Militar Especial, serão vendidas extrajudicialmente, nos termos dos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, e o respectivo produto líquido distribuir-se-á, mediante despacho do Ministro da Economia, por corporações e fundações de utilidade pública, designadamente as de assistência e de beneficência.

Art. 16.º Nos tribunais fiscais aduaneiros observar-se-ão as disposições da legislação aduaneira sôbre processo fiscal, salvo o especialmente regulado neste diploma quanto a competência e autos de notícia e o preceituado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para efeitos dêste decreto-lei os prazos marcados na legislação aduaneira sôbre processo fiscal ficam reduzidos de metade, não podendo em caso algum a instrução e julgamento exceder dois meses.

§ 2.º Aos processos instaurados nos tribunais fiscais aduaneiros por virtude do presente diploma não têm aplicação as formas abreviadas de processo fiscal e são-lhes extensivos os artigos 20.º e 27.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 17.º Quando os tribunais fiscais aduaneiros reconhecerem, em qualquer altura do processo, que o delito é exclusivamente contra a economia nacional, remetê-lo-ão ao Tribunal Militar Especial para ali continuar seus termos. Semelhantemente procederá o Tribunal Militar Especial quando o delito contra a economia nacional fôr também delito fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:329

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado o seguinte § único ao artigo 4.º do regulamento de provas para promoção de oficiais da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 28:503, de 28 de Fevereiro de 1938:

> § único. Quando houver reconhecida impossibilidade de constituir qualquer dos júris pela forma indicada nas alíneas dêste artigo, o Ministro da Marinha determinará, para êsse júri, outra constituïção, além do que se torne necessário ao seu funcionamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:330

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

À Direcção Geral da Fazenda Pública — 4.043$75.
Aos Consulados de Portugal em Paris, Baiona, Tânger, Marselha e Rabat — Francos franceses 27:916,45.
Aos Consulados de Portugal em Madrid, Aiamonte, Barcelona, Corunha, Huelva, Orense, Salamanca, Tuy e Vigo — Pesetas 2:487,85.
Ao Consulado de Portugal em Xangai — Dólares de Xangai 1:044,00.
Aos Consulados de Portugal em Berlim e Hamburgo — Marcos 605,94.
Ao Consulado de Portugal no México — Pesos 181,45.
Aos Consulados de Portugal em Cardiff e Londres — Libras 5-4-3.
Ao Consulado de Portugal em Singapura — Dólares de Singapura 11,70.
Ao Consulado de Portugal em Cantão — Dólares de Hong-Kong 123,36.
Aos Consulados de Portugal em Havana e S. Francisco da Califórnia — Dólares americanos 47,06.
Ao Consulado de Portugal em Léopoldville — Belgas 16:183,13.
Aos Consulados de Portugal em Pernambuco, Pôrto Alegre e S. Paulo — Réis 1:206$800.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:822

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um cré-